



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002284-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ILEUZA MARIA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 43.016

Agravo de instrumento nº. 3002284-56.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Ileuza Maria Santana

Magistrado: Bruno Nascimento Troccoli

Comarca: Santos

Agravo de Instrumento – Execução de diferenças devidas a servidora estadual – Recurso manejado pelo Estado contra decisão do MM. Juízo *a quo* que afastou a alegação Fazendária de que a fixação dos honorários periciais deve observar os limites da Resolução CNJ nº 232/16, arbitrando-os em R\$ 3.860,00 – Parcial provimento de rigor – De fato, a Tabela anexa à Resolução CNJ nº 232/16 fixa os honorários periciais, para casos como o presente, em R\$ 300,00, prevendo no parágrafo 5º do art. 2º que os valores constantes da Tabela devem ser reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E, e permitindo ao juiz ultrapassar o limite fixado na tabela em até cinco vezes, desde que de forma fundamentada – Montante fixado pela r. decisão agravada que é superior ao valor máximo permitido pela mencionada Resolução, ainda que considerada a atualização pelo IPCA e a multiplicação da importância – De rigor a redução do montante, embora não ao quantum pleiteado pelo agravante, que se mostra irrisório diante da multiplicidade de autores e detalhamento dos cálculos – R. Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

1. Cuida o presente de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo*, que afastou a alegação Fazendária de que a fixação dos honorários periciais deve observar os limites da Resolução CNJ nº 232/16, arbitrando-os em R\$ 3.860,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que no adiantamento de honorários periciais, é obrigatória a observância da Tabela do CNJ, trazida pela Resolução CNJ nº 232/2016. Afirma que o Juízo *a quo* arbitrou honorários periciais em valor superior ao valor

estabelecido na Tabela do CNJ, que é, no máximo, de R\$ 1.500,00. Aduz que as questões envolvidas não têm complexidade que justifique valor tão elevado (fls. 01/10).

O pleiteado efeito suspensivo foi concedido, nos termos da decisão de fls. 12/13.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contraminuta (fls. 23/27).

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se, na origem, de execução de diferenças relativas à gratificação por trabalho noturno, pago a servidores do Estado de São Paulo.

Diante da divergência entre as partes no tocante aos depósitos, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 373/374 – autos principais).

O perito nomeado estimou honorários periciais em R\$ 4.290,00.

O Douto Magistrado *a quo*, contudo, fixou os honorários periciais em R\$ 3.860,00, entendendo-o compatível com a complexidade da causa e com as horas trabalhadas.

Insurge-se o Estado, pleiteando seja aplicado o valor estabelecido na Tabela do CNJ, que é, no máximo, de R\$ 1.500,00.

É de ser parcialmente acolhido o pleito.

Como salientado pela própria agravante, os honorários periciais devem obedecer a Tabela constante no Anexo da Resolução nº 232/2016 do CNJ, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, par. 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Realmente, a Tabela anexa à Resolução CNJ nº 232/16 fixa os honorários periciais, para casos como o presente, em R\$ 300,00.

Todavia, o parágrafo 5º do art. 2º da Resolução CNJ nº 232/17 prevê que **os valores constantes da Tabela devem ser reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.**

E o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 232/17 também possibilita ao juiz ultrapassar o limite fixado na tabela em até cinco vezes, desde que de forma fundamentada.

Com efeito, o montante fixado pela r. decisão agravada, é superior ao valor máximo permitido pela mencionada Resolução, ainda que considerada a atualização pelo IPCA e a multiplicação da importância

Contudo, a fixação dos honorários no valor máximo de R\$ 1.500,00, sem a incidência da devida correção prevista, como requerido pelo agravante, não remunera condignamente o perito, considerando-se o detalhamento dos cálculos a serem realizados.

Assim sendo, considerando a complexidade da matéria, o grau de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, os honorários periciais devem ser fixados na quantia equivalente a cinco vezes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), **com as devidas atualizações, nos termos dos §§3º e 4º do Art. 2º da Resolução CNJ nº 232/2016.**

Dessa forma, é de ser parcialmente acolhida a pretensão para reduzir os honorários periciais nos termos acima expostos.

No mesmo sentido:

“PROCESSO.	Prova	pericial.	Produção.
Requerimento.	Réu.	Fazenda	Pública.

Honorários periciais. Adiantamento. Possibilidade: Incumbe à parte que houver requerido a perícia antecipar os honorários periciais. A Fazenda Pública está sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários periciais. Aplicação da Súmula n. 232 do STJ, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. PROCESSO. Prova pericial. Honorários periciais. Tabela CNJ. Fixação em até cinco vezes do valor nela estipulado. Complexidade da perícia. Remuneração devidamente fundamentada. Possibilidade: Os honorários periciais observam os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça” (AI nº 3006783-54.2023.8.26.0000, Relª. Desª. TERESA RAMOS MARQUES, j. de 10.10.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO PELO ESTADO. Recurso tirado contra decisão que majorou os honorários periciais, nos termos da Resolução CNJ nº 232/16, e imputou ao Estado de São Paulo o pagamento da referida verba. Imposição de imediato adiantamento dos honorários periciais ao Estado. Hipótese que se amolda na mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015, pois ao Estado - sobre quem não pesa o ônus probatório - foi imediatamente imposto o adiantamento dos honorários periciais, o que caracteriza a urgência pela inutilidade do aguardo do julgamento da questão no recurso de apelação. Precedentes. Recurso conhecido. Prova pericial postulada por beneficiário da gratuidade de justiça. Exegese do art. 95, §§ 3º e 5º, do CPC. Custeio dos honorários periciais de responsabilidade do Estado de São Paulo. Arbitramento de honorários de acordo com o disposto no disposto art. 2º, §4º da Resolução CNJ nº 232/16. Precedentes desta 6ª e das demais Câmaras de Direito Público. Decisão preservada. RECURSO DESPROVIDO ” (Agravado de Instrumento

3003079-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Ação julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Insurgência dos autores. Cabimento. Fixação de honorários periciais pelo MM. Juízo a quo em R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), com base na Deliberação nº 92/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida. Sucessivas recusas dos i. peritos nomeados que não pode resultar em prejuízo à tutela jurisdicional pleiteada pelos apelantes. Precedente desta E. Corte – Justiça gratuita que compreende o adiantamento da remuneração do perito. Inteligência do disposto nos artigos 95, §§ 3º, II e 5º, c.c. 98, § 1º, VI, do CPC – Extinção do Fundo Especial de Custeio de Perícias (FEP), que não exime o Estado de adimplir suas obrigações legais, tampouco o autoriza a delegá-las, contra legem, a terceiros (Defensoria Pública). Arbitramento de honorários que deve seguir os parâmetros dos artigos 1º e 2º da Resolução no 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se que, em caso de recusa do i. perito, poderá ultrapassar o limite previsto na tabela anexa à referida norma em até 05 (cinco) vezes, por decisão fundamentada (art. 2º, § 4º). Responsabilidade da Fazenda Pública. Jurisprudência deste E. Tribunal. Sentença anulada – Recurso provido para anular a r. sentença e determinar a revisão do arbitramento de honorários periciais conforme os parâmetros dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 232/2016 do CNJ. (apelação 1077543-58.2020.8.26.0100, rel. Des. Gilberto Cruz, j. 27/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é de ser parcialmente reformada a r. decisão combatida.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo.

Sidney Romano dos Reis
Relator